



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 9/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.
.....

§ 6º A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os empregados e servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil e amortização de débitos contraídos por intermédio de cartão de benefício consignado, concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e empresas administradoras de cartão de crédito devidamente credenciadas.”

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 1.339, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

.....
I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
.....” (NR)

redação:

Art. 4º O § 2º do art. 4º da Lei nº 1.339, de 2003, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 4º

.....
§ 2º Cabe ao ente público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada consignação.
.....” (NR)

redação:

Art. 5º O **caput** do art. 5º da Lei nº 1.339, de 2003, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 5º A concessão das operações autorizadas no art.1º desta Lei serão feitas a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor público, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.”

Art. 6º Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 1.339, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

.....
§ 1º O ente público, em nenhuma hipótese, será corresponsável das operações contratadas pelos servidores públicos.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal das operações previstas no art. 1º desta Lei, tiver sido descontado do servidor e não for repassado pelo ente público à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do servidor público em qualquer cadastro de inadimplentes.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, acrescidos pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2022.





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 082/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Cumpre destacar, a princípio, que a consignação em folha de empréstimos tomados por servidores públicos é uma forma de baratear os custos com taxas de juros dos empréstimos, pois oferecem aos bancos e financeiras mais segurança e tal redução de riscos ajuda a reduzir os juros.

Atualmente a margem consignável para empréstimos a serem descontados em folha sobre os vencimentos do servidor público municipal é de até 40%, sendo até 30% (trinta por cento) da margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias em empréstimos junto a instituições financeiras, e até 10% (dez por cento) da margem consignável para cartão de compras. Tais regras são regidas pelas previsões do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, bem como pela Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003. Portanto a ampliação da margem consignável precisa promover mudanças em ambas as leis.

Os percentuais tem sido considerados insuficientes, o que motivou a propositura do presente Projeto de Lei Complementar para sua ampliação.

Além disso, a presente propositura visa ao acréscimo do cartão de benefício consignado, como mais uma forma de consignação voluntária a ser eventualmente contratada pelos servidores municipais.

Considerando as razões acima expostas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Senhor

EDIVALDO SOUSA ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP

